



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 128/2021

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E O BANCO DO BRASIL PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo SEI CNJ 07993/2019).**

A **UNIÃO**, por intermédio do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SAF SUL, Quadra 2, Lotes 5/6, em Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **LUIZ FUX**, RG 2853327 SSP/RJ e CPF 387.106.767-91, e da **SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício do Ministério da Fazenda, em Brasília-DF, CNPJ 00.394.460/0289-09, doravante denominada **STN/ME**, neste ato representada pelo Secretário do Tesouro Nacional, **JEFERSON LUIS BITTENCOURT**, RG 1066840883 SSP/ PC RS e CPF 901.799.600-59, e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15ª Andar, Asa Norte, Brasília-DF, CNPJ 00.000.000/0001-91, doravante denominado **BB**, neste ato representado por seu Vice-Presidente de Governo e Sustentabilidade Empresarial, **ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JÚNIOR**, RG 24737957-8 SSP/DF e CPF 273.163.698-09, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no artigo 116 Lei n.º 8.666/93, no que couber, e alterações vigentes na Instrução Normativa CNJ nº 75, de 19 de fevereiro de 2019, e mediante as seguintes condições e cláusulas:

### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Acordo tem por objeto a conjugação de esforços do CNJ, STN, e BB, com o propósito de desenvolver e implementar no Poder Judiciário, assim como incentivar a utilização, de novo sistema eletrônico denominado Cadastro de Entidades Devedores Inadimplentes de Precatórios – CEDINPREC, que viabilize:

- a) o processamento, com aplicação das sanções de que trata o artigo 104, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), das informações relativas à inadimplência dos entes públicos devedores de precatórios segundo o regime especial de pagamentos a que se referem os artigos 101 a 105 do ADCT e as normas prescritas nos artigos 66, II, § 3º e 67, da Resolução CNJ 303, de 18 de dezembro de 2019;
- b) operacionalização e automatização do procedimento de retenção dos valores devidos ao cumprimento do regime especial e não disponibilizado voluntariamente pelos devedores, bem como de valores acordados por meio de termos de compromisso ou outros instrumentos análogos entre os tribunais e os devedores, referentes aos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) transferência dos valores retidos para as contas especiais a partir das quais serão pagos os precatórios; e
- d) verificação da situação de adimplência de Estados, DF e Municípios em relação ao regime especial de pagamentos de precatórios, conforme previsto no parágrafo único do artigo 104 do

ADCT.

## **DAS OBRIGAÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Os partícipes comprometem-se, no âmbito de suas atribuições, a atuar em colaboração para o (a):

- a) intercâmbio de informações técnicas e apoio técnico-institucional para aperfeiçoamento das funcionalidades do CEDINPREC, sempre com o escopo de garantir amplitude e efetividade aos bloqueios de ativos por esta via;
- b) manutenção da segurança das informações enviadas e compartilhadas, bem como adoção das medidas adequadas à proteção da privacidade e confidencialidade das informações transmitidas;
- c) acompanhamento da execução técnica do objeto pactuado;
- d) viabilização de troca de informações, de forma ágil e sistemática, com compartilhamento de dados e documentos, autorizando acessos necessários, ressalvado o sigilo expressamente previsto em lei;

## **DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTÍCIPES**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Para execução do objeto do presente Acordo, os partícipes se comprometem a efetivar as seguintes ações:

### **3.1 – Do CNJ:**

3.1.1 – Desenvolver e definir os requisitos do sistema CEDINPREC, com o auxílio técnico dos demais partícipes, através do qual os Tribunais poderão encaminhar à União as informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para o pagamento de parcelas mensais indispensáveis ao cumprimento do regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e as normas previstas no artigo 66, inciso II, e seu § 3º; 67, 70 e 71, todas da Resolução CNJ nº 303/2019, além das contas de destino dos valores retidos;

3.1.2 - Coordenar o trabalho de desenvolvimento do sistema CEDINPREC;

3.1.3 – Hospedar e manter em operação o sistema CEDINPREC;

3.1.4 – Cadastrar e autenticar o acesso de juízes e servidores do Judiciário no sistema CEDINPREC por meio do sistema SCA;

3.1.5 - Orientar e capacitar os juízes e servidores do Judiciário quanto às funcionalidades e importância do sistema CEDINPREC;

3.1.6 – Cadastrar usuário indicado pela STN no CEDINPREC para a realização de consultas e extração de relatórios sobre a situação das entidades inadimplentes;

3.1.7 - Receber do BB, por meio de serviço de comunicação permanente, informações atualizadas sobre os dados bancários das entidades públicas sujeitas ao regime especial para fim de execução das retenções;

3.1.8 – Cadastrar os decêndios no sistema CEDINPREC conforme portaria publicada anualmente pela STN;

### **3.2 - Da STN:**

3.2.1– Autorizar o cumprimento das ordens de retenção de valores do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios que forem encaminhadas pelo CNJ, por meio do CEDINPREC, e a realização dos depósitos dos valores retidos nas contas especiais de que trata o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

3.2.2 – Indicar usuários ao CNJ para cadastramento no CEDINPREC para a realização de consultas e extração de relatórios sobre a situação das entidades inadimplentes;

3.2.3 – Informar ao CNJ eventuais atos administrativos que modifiquem a forma de pagamento dos decêndios.

### **3.3 – Do BB:**

3.3.1 - Encaminhar ao CNJ, por meio de serviço de comunicação permanente, informações atualizadas sobre os dados bancários das entidades públicas sujeitas ao regime especial para fim de execução das retenções;

3.3.2 - Indicar um servidor das áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação e Negocial como contatos para auxiliar, quando demandados, na resolução de demandas relacionadas aos dados bancários das entidades públicas sujeitas ao regime especial para fim de execução das retenções;

## **DO PLANO DE TRABALHO**

**CLÁUSULA QUARTA** – Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

## **DO VÍNCULO DE PESSOAL**

**CLÁUSULA QUINTA** – O presente Acordo não estabelecerá vínculo de natureza trabalhista, funcional ou securitária entre os partícipes ou com seus servidores.

## **DO ACOMPANHAMENTO**

**CLÁUSULA SEXTA** – No prazo de 30 dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

## **DO SIGILO**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Os partícipes se obrigam a preservar o sigilo das informações e dados que, em decorrência deste acordo, tenham acesso, devendo restringir a sua utilização somente às atividades que, em virtude de lei, lhes competirem exercer, e exclusivamente para os objetivos ajustados, sendo vedada a utilização para fins diversos dos indicados neste instrumento, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo, salvo mediante autorização dos partícipes ou decisão judicial.

## **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**CLÁUSULA OITAVA** – O presente Acordo não implica compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes.

8.1 – As ações desenvolvidas em decorrência deste Acordo que requeiram formalização jurídica própria para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, responsabilidades financeiras, prazos de execução e demais condições definidas em instrumentos específicos de cada partícipe, nos termos da legislação pertinente.

8.2 – Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTICIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

8.3 – As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

### **DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA NONA** – Este Acordo terá vigência de 60 meses, nos termos da lei, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

### **DAS ALTERAÇÕES**

**CLÁUSULA DEZ** – O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

### **DO ENCERRAMENTO**

**CLÁUSULA ONZE** – O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

**Parágrafo único.** No caso de denúncia, reputa-se extinto o acordo 30 (trinta) dias após o recebimento de comunicação escrita, sem que disso resulte ao denunciado direito a reclamação ou a indenização pecuniária.

### **DA RESCISÃO**

**CLÁUSULA DOZE** - O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

### **DA PUBLICAÇÃO**

**CLÁUSULA TREZE** – O CNJ providenciará a publicação de extrato do presente TERMO no Diário Oficial da União, de acordo com o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

### **DA EXECUÇÃO**

**CLÁUSULA QUATORZE** – Competirá aos servidores designados por cada órgão a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

14.1 – Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 30 dias da ocorrência

do evento, seguida da identificação do substituto.

### **DA AÇÃO PROMOCIONAL**

**CLÁUSULA QUINZE** – A ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo destacará a colaboração dos partícipes, observada a legislação de regência, notadamente o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

### **DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DEZESSEIS** – Os casos omissos e as controvérsias do presente ajuste, porventura existentes, poderão ser solucionados por comum acordo entre os partícipes ou submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, nos termos do inciso III do art. 18 do Decreto no 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

### **DO FORO**

**CLÁUSULA DEZESSETE** – No caso de absoluta impossibilidade da conciliação prevista na **CLÁUSULA DEZESSEIS**, à qual é conferida prioridade, elege-se o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir os litígios oriundos deste Instrumento.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento na forma eletrônica, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Instrução Normativa CNJ n. 67/2015.

**Ministro LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**JEFERSON LUIS BITTENCOURT**

Secretário do Tesouro Nacional

**ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JÚNIOR**

Vice-Presidente de Governo e Sustentabilidade Empresarial do Banco do Brasil

## ANEXO I – ACT N° 128/2021

### Plano de Trabalho

Instrumento que integra o Acordo de Cooperação Técnica, em atendimento à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especificamente em seu art. 116.

#### 1. OBJETO

Conjugação de esforços entre o CNJ, STN e BB, com o propósito de desenvolver e implementar no Poder Judiciário, assim como incentivar a utilização, de novo sistema eletrônico denominado CEDINPREC que viabilize:

- a) o processamento, com aplicação das sanções de que trata o artigo 104, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), das informações relativas à inadimplência dos entes públicos devedores de precatórios segundo o regime especial de pagamentos a que se referem os artigos 101 a 105 do ADCT e as normas prescritas nos artigos 66, II, § 3º e 67, da Resolução CNJ 303, de 18 de dezembro de 2019;
- b) operacionalização e automatização do procedimento de retenção dos valores devidos ao cumprimento do regime especial e não disponibilizado voluntariamente pelos devedores, bem como de valores acordados por meio de termos de compromisso ou outros instrumentos análogos entre os tribunais e os devedores, referentes aos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) transferência dos valores retidos para as contas especiais a partir das quais serão pagos os precatórios; e
- d) verificação da situação de inadimplência de Estados, DF e Municípios em relação ao regime especial de pagamentos de precatórios, conforme previsto no parágrafo único do artigo 104 do ADCT.

#### 2. JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 99, 2017 trouxe modificações o regime especial de pagamentos de precatórios estabelecidos pelo artigo 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Cumprir destacar que o artigo 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê que a União promova a retenção de recursos referente aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios que tenham optado pelo Regime Especial, e o respectivo depósito de tais valores em conta especial para o pagamento de precatórios, não podendo, enquanto inadimplente, o ente federado contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do artigo 101 do ADCT.

Considerando as especificidades, provisoriedade e complexidade do referido regime de pagamento das requisições, a Resolução CNJ 303, de 18 de dezembro de 2019 buscou regulamentar a sua aplicação, de modo a orientar os Tribunais e garantir maior efetividade no cumprimento das condenações suportadas pela Fazenda Pública.

Neste aspecto, o artigo 66, § II, § 3º, da Resolução CNJ 303/2019 prevê que compete aos Presidentes dos Tribunais providenciar a inclusão dos entes inadimplentes com precatórios em cadastro a ser disponibilizado e mantido por este Conselho. Além disso, o artigo 67 da referida norma prevê que, verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção dos valores previstos no artigo 158, parágrafo único, da Constituição da República.

A fim de cumprir o mandamento constitucional e a Resolução CNJ 303/2019, é necessária a construção do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDINPREC, no qual constarão as entidades devedoras inadimplentes, posicionadas no regime especial de pagamento, assim consideradas aquelas que deixarem de realizar, total ou parcialmente, a liberação tempestiva dos recursos (artigo 70).

A celebração de acordo de cooperação técnica com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e com o Banco do Brasil (BB) justifica-se em razão do mandamento constitucional no sentido que as retenções devem incidir sobre as transferências fiscais da União (Fundos de participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios – artigo 104, III e IV, da Constituição da República).

### 3. META

Propõe-se as atividades e etapas listadas abaixo, por ordem de execução, necessárias para o alcance das seguintes metas:

Meta 1: Disponibilização do sistema eletrônico denominado CEDINPREC ;

Meta 2: Capacitação dos usuários do sistema;

Meta 3: Comunicação e transparência.

Meta 4: Manutenção do sistema eletrônico denominado CEDINPREC;

Meta	Atividades/Etapas	Início	Término	Responsável
1	Indicar servidores que acompanharão a execução do Acordo com nome, CPF e e-mail.	10 dias Após publicação do ACT	a após publicação do ACT	CNJ/BB/STN
1	Cadastrar e autenticar o acesso de juízes e servidores no sistema CEDINPREC por meio do sistema SCA.	Após publicação do ACT	a Fim vigência da	CNJ
2	Orientação e capacitação dos juízes e servidores do Judiciário no sistema CEDINPREC.	Após publicação do ACT	a Fim vigência da	CNJ
1 e 4	Recepção, por meio de serviço de comunicação permanente, das informações atualizadas sobre os dados bancários das entidades públicas sujeitas ao regime especial para fim de execução das retenções.	Após publicação do Termo de Adesão	a Fim vigência da	CNJ/BB
1 e 4	Cadastramento dos decêndios no sistema CEDINPREC conforme atos administrativos informados pela STN.	Após publicação do Termo de Adesão	a Fim vigência da	CNJ/STN
1	Autorização, por meio deste instrumento, para o cumprimento das ordens de retenção de valores do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios que forem encaminhadas pelo CNJ, por meio do CEDINPREC, bem assim dos depósitos nas contas especiais	Após publicação do Termo de Adesão	a Fim vigência da	CNJ/STN

3	Cadastramento de usuário indicado pela STN no CEDINPREC para a realização de consultas e extração de relatórios sobre a situação das entidades inadimplentes	Até 10 dias após a publicação do Termo de Adesão	Fim da vigência	CNJ/STN
3	Indicação de um servidor das áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação Negocial como contatos para auxiliar, quando demandados, na resolução de demandas relacionadas aos dados bancários das entidades públicas sujeitas ao regime especial para fim de execução das retenções	Até 10 dias após a publicação do ACT	Fim da vigência	CNJ/BB

#### 4. CRONOGRAMA FÍSICO

As atividades terão início a partir da publicação do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, e se encerrarão no fim da vigência do Acordo. Quaisquer ajustes necessários serão definidos após avaliação e confirmação do documento pelos partícipes.

#### 5. CRONOGRAMA FINANCEIRO

O Acordo não acarretará transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

As despesas necessárias à consecução do objeto serão de responsabilidade de cada partícipe no âmbito de sua atuação.

#### 6. CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este Acordo terá vigência de 60 meses, nos termos da lei, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### 7. APROVAÇÃO PELOS PARTÍCIPES

APROVADO, após análise técnica.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**JEFERSON LUIS BITTENCOURT**

Secretário do Tesouro Nacional

**ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JÚNIOR**

Vice-Presidente de Governo e Sustentabilidade Empresarial do Banco do Brasil





Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FUX, PRESIDENTE**, em 15/10/2021, às 14:25, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON LUIS BITTENCOURT, Usuário Externo**, em 18/10/2021, às 18:23, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Jose Barreto de Araujo Junior, Usuário Externo**, em 22/10/2021, às 21:35, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1183876** e o código CRC **3C1EEC3D**.

---